



**AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0039362-27.2020.8.16.0021

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial
supracitado, em que é Recuperanda a empresa **STOPETRÓLEO S/A -
COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO**, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações de movs. 3231 e
3232, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 3230, este d. Juízo determinou a
intimação desta Administradora Judicial para manifestação acerca do pedido de
reconhecimento de essencialidade formulado pela Recuperanda no mov.
3226.1.





Na referida petição, a Recuperanda informou a existência do Cumprimento de Sentença n. 0013639-06.2020.8.16.0021, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, movido pelo Frigorífico Cristal LTDA. em seu desfavor, no qual foi deferida a penhora de combustível de sua titularidade (mov. 218), até o limite do débito exequendo, **relativo a honorários advocatícios, no valor de R\$ 36.208,92**, com expedição de mandado de penhora e avaliação em 23/01/2026 (mov. 242).

Sustentou que a constrição, **embora recaia sobre crédito extraconcursal e após o decurso do stay period**, compromete a continuidade de suas atividades, por incidir sobre bem essencial ao exercício de seu objeto social, requerendo, assim, o reconhecimento da essencialidade da integralidade de seu combustível, e a comunicação ao Juízo da execução.

Intimada, esta Administradora Judicial passa a se manifestar.

Inicialmente, registra que em 24/11/2025, no mov. 216, manifestou-se nos autos de origem, ocasião em que consignou tratar-se de Ação de Cobrança ajuizada por FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA. em face de STOPETRÓLEO S.A., na qual foi decretada a revelia da Recuperanda e proferida sentença de procedência em 08/11/2021, condenando-a ao pagamento de R\$ 123.060,67, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Posteriormente, houve pedido de habilitação de crédito perante este d. Juízo (incidente nº 0010002-76.2022.8.16.0021), tendo sido reconhecido o crédito principal, em favor do Frigorífico Cristal LTDA., **mas indeferida a**





habilitação dos honorários, por se tratar de crédito extraconcursal, constituído após o pedido de recuperação judicial.

Diante disso, os patronos da Autora promoveram o cumprimento de sentença visando à execução dos honorários no valor de R\$ 22.400,19. A Recuperanda, por sua vez, sustentou a impossibilidade de constrição direta sobre seu patrimônio sem prévia cooperação jurisdicional, argumento parcialmente acolhido, com determinação de comunicação ao juízo recuperacional (mov. 161).

Em manifestação posterior, a Exequente defendeu o prosseguimento da execução, ao fundamento de que, encerrado o *stay period*, compete ao juízo da execução deliberar sobre créditos extraconcursais.

Naquela oportunidade, esta Administradora Judicial opinou pelo reconhecimento da competência do juízo da execução para a prática de atos constitutivos e expropriatórios, em razão da natureza extraconcursal do crédito e do término do *stay period*.

Em primeiro lugar, destaca-se que o crédito cuja satisfação se busca possui natureza **extraconcursal**, circunstância reconhecida pela própria Recuperanda, na medida em que constituído após o pedido de recuperação judicial, conforme cancelado por este. d. Juízo no incidente de crédito nº



0010002-76.2022.8.16.0021¹. Desse modo, não se submete aos efeitos do processo recuperacional, sendo legítima, em princípio, a adoção de medidas constritivas pelo juízo competente.

Outrossim, os argumentos trazidos pela Recuperanda não se mostram suficientes para obstar a constrição realizada. Isso porque é imprescindível a demonstração **objetiva, cabal e documentalmente comprovada** da essencialidade do ativo, evidenciando-se, de forma concreta, que sua retirada comprometeria a continuidade da atividade empresarial ou acarretaria prejuízos efetivamente incontornáveis ao devedor, o que não restou demonstrado.

Cumprе salientar que a essencialidade não se presume, devendo ser comprovada de forma inequívoca. Admitir o contrário implicaria esvaziar a eficácia do disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, especialmente no que tange aos credores extraconcursais, os quais, embora não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, ficariam impedidos de promover a satisfação de seus créditos.

PROJUDI - Processo: 0010002-76.2022.8.16.0021 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Anatalia Isabel Lima Santos Guedes
24/11/2022: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença

O entendimento do STJ é de que “o direito (creditício) aos honorários advocatícios sucumbenciais surge por ocasião da prolação da sentença, como consequência do fato objetivo da derrota no processo, por imposição legal” [1].

Diante disso, o crédito constituído após o pedido de recuperacional é considerado extraconcursal, não se sujeitando ao plano de Recuperação Judicial.

1

4





No caso em questão, é evidente que o combustível é o principal produto da Recuperanda, o que poderia acarretar o reconhecimento da essencialidade. Todavia, não há como verificar que no caso o combustível a ser constrito seja indispensável à manutenção de suas atividades, pois a assertiva não foi acompanhada de elementos concretos que comprovem, de forma efetiva, a imprescindibilidade do bem a ser constrito, razão pela qual não há, até o momento, fundamento suficiente para afastar a medida adotada.

Este é, inclusive, o entendimento exarado pelo C. STJ, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA.PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 406/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.337.790/PR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

1. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Execução Fiscal, que indeferiu a nomeação de bens à penhora pela executada e deferiu o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud.
2. A presente controvérsia não se enquadra no Tema afetado 987: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". A parte recorrente não se insurge contra a prática de atos constitutivos, mas contra a recusa da Fazenda do Estado de São Paulo em aceitar os precatórios de terceiros ofertados à penhora. Alega que a penhora de tais bens é a medida menos lesiva e mais benéfica à devedora.
3. O cerne da discussão é a possibilidade de recusa pela exequente da nomeação de precatórios de terceiros como garantia em Execução Fiscal.
4. Não se configura a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente.
6. (...)Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto".
8. A Corte de origem consignou, de forma expressa: **"em que pese esteja a empresa sob recuperação judicial (fls. 104/125), a irrisignação da agravante contra a ordem de bloqueio online de seus ativos financeiros não procede, uma vez ausente prova categórica de que a constrição**

5



determinada possa implicar a total inviabilização do funcionamento da empresa, limitando-se a tecer meras alegações".

9. Modificar essa conclusão, de modo a acolher a tese da parte recorrente de que a não substituição dos bens ofertados em garantia viola os princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ:(...)"

(STJ - REsp 1793282 / SP RECURSO ESPECIAL 2018/0345491-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 26/02/2019; Data da Publicação: 12/03/2019)

Neste sentido, João Pedro Scalzilli leciona que *"de qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresarial em questão"*.²

Contudo, no caso, tal circunstância não é suficiente para justificar uma espécie de blindagem patrimonial indiscriminada e permanente, desacompanhada de prova concreta da alegada essencialidade, sob pena de inviabilizar o regular exercício do direito de crédito por parte de credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

O reconhecimento da essencialidade, portanto, exige a demonstração objetiva de que a constrição do bem comprometeria, de forma efetiva, a continuidade da atividade empresarial ou acarretaria prejuízos comprovadamente incontornáveis ao devedor. Ademais, o princípio da preservação da empresa não possui caráter absoluto, devendo ser ponderado à luz das circunstâncias do caso concreto, especialmente quando em confronto com direitos igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico.

² SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação judicial de empresas e falência. Teoria e prática na lei 11.101/2005. 3ª ed. Revista. pag. 423.



Acrescente-se que a Recuperanda não tem sequer fornecido a documentação para a apresentação dos relatórios mensais de atividade, o que vem sendo cobrado de forma reiterada administrativamente pela Administradora Judicial.

Nesse contexto, opina pelo indeferimento do pedido nesse momento. Caso a Recuperanda comprove documentalmente a alegada essencialidade do ativo objeto de constrição, mediante a apresentação de elementos concretos e objetivos que evidenciem o efetivo impacto da medida sobre a continuidade de suas atividades empresariais a questão poderá ser revista. **Até o momento, não restou cabalmente demonstrado de que forma a constrição do bem — especialmente diante do valor do débito exequendo, na ordem de R\$ 36.208,92— comprometeria a operação da empresa, seu fluxo de caixa e faturamento.**

Por fim, quanto à intimação de mov. 3232, para resposta ao ofício acostado no mov. 3229, oriundo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Toledo/PR, nos autos do Execução Fiscal nº 0016148-79.2019.8.16.0170, promovido pelo Município de Toledo em face da Recuperanda, esta Administradora Judicial informa que, nos termos do art. 22, I, “m”, da Lei nº 11.101/2005, a resposta será encaminhada diretamente ao juízo oficiante.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) opina, neste momento, pelo indeferimento do pedido, podendo a Recuperanda comprovar documentalmente a essencialidade do ativo;



b) requer a intimação da Recuperanda para apresentar os documentos necessários à entrega do Relatório Mensal de Atividades, desde outubro de 2025 até fevereiro de 2026, sob as penas da lei;

c) informa que promoverá a resposta ao ofício juntado no mov. 3229, oriundo dos autos de Execução Fiscal nº 0016148-79.2019.8.16.0170, diretamente ao juízo oficiante, nos termos do art. 22, inciso I, alínea “m”, da Lei nº 11.101/2005.

Nestes termos, requer deferimento.

Cascavel, 13 de fevereiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

